



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ADPF n.º: 442**

### **CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO BRASIL**

(CGADB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF n.º: 30.288.708/0001-50, estabelecida na Avenida Vicente de Carvalho n.º 1083, 2º andar, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.210-002, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão nos autos epígrafado, apresentar os devidos memoriais, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### **I. INTROITO**

Em 06.03.2017 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de liminar, para que seja declarada a não recepção parcial dos arts. 124 e 126, do Código Penal, indicando que as sobreditas normas violam os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

Argumenta, a autora, que o pedido é plausível, haja vista que já há precedentes estabelecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na ADI



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

3510 (autorização de pesquisas com células troncos) na ADPF 54 (aborto em fetos anencefálicos) e no HC 124.306.

Além disso, afirmam a impossibilidade de igualar o embrião ou o feto como pessoa com garantia constitucional, sendo a esses reconhecido apenas o valor intrínseco de pertencimento à espécie humana, não havendo garantia de inviabilidade do direito à vida, porque segundo o PSOL, não existe vida até a 3ª semana do feto.

O partido autor alega que "ter um filho é evento central na vida das mulheres; portanto, as condições de que dispõem para decidir se como ou quando fazê-lo concretizam os princípios fundamentais da pessoa humana e da cidadania, na medida que confirmam a capacidade delas de se autodeterminar, de forma a realizar o projeto de vida".

Ainda, apresentaram diversos exemplos no direito internacional, no direito comparado, para concluir que as legislações internacionais de interrupção da gestação por prazos "são coerentes tanto com experiências das mulheres quanto com recomendações médicas". Desse modo, requerem a interpretação constitucional para descriminalizar a conduta do aborto quando interrompida a gravidez durante o primeiro trimestre de gestação.

Assim, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei 9.882/1999, a eminente Relatora, Ministra Rosa Weber, determinou a remessa de informações prévias ao Presidente da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados, abrindo-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

E, após as informações prestadas, a eminente Ministra Relatora, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei 9.882/1999, proferiu despacho intimando a participação da sociedade civil em Audiência Pública. Posteriormente ao período de inscrições e habilitações, com o deferimento de participação de importantíssimas instituições, inclusive a CGADB, a douta Ministra ordenou a apresentação de memoriais.



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

Mediante a breve síntese dos episódios processuais, com os fundamentos salvaguardados a seguir explicitados e a ser aclarados na supracitada Audiência Pública, a Convenção Geral das Assembleias de Deus requer que seja julgado improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

### II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) não merece prosperar pelas razões abaixo:

#### **a. Inviolabilidade do direito à vida**

Arrebata-se da Carta Magna em vigor, a garantia à dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida (art. 1º e 5º, caput, CF/1988). O legislador constitucional repisou, de outras constituições brasileiras, a dignidade da pessoa humana, todavia, inovou ao verberar a inviolabilidade do direito à vida. Ou seja, a localização da sobredita norma elenca os direitos fundamentais, demonstrando-se, dessa forma, a desmesurada importância que o constituinte originário concedeu ao direito à vida.

De outro lado discute-se também a inviolabilidade do direito à vida do nascituro. Assim como já explicitado, a Constituição Federal, promulgada em 1988, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Art. 5º, Caput).

Desse modo, seguindo os parâmetros constitucionais, o Código Civil, promulgado em 2002, ao tratar da “personalidade e da capacidade”, com conceitos interdisciplinares da medicina e da biologia, garante a proteção à vida desde a concepção.



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

Além disso, o Código Civil legisla que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (Art. 2º do CC).

Por outro lado, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de hierarquia supralegal, assevera no art. 1º, item 2, que, pessoa é todo ser humano, ratificando, assim, a orientação conferida pelo artigo VI da Declaração Universal das Nações Unidas. Ainda, no art. 4º, item 1, especifica o sentido e a abrangência da proteção ao direito à vida, senão vejamos:

Art. 4º, 1. Toda pessoa tem o direito que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Não obstante, questionam-se quando ocorre o início da vida, contudo a biologia já esclareceu o apontado, porque empiricamente a vida tem encefalograma com a fecundação do espermatozoide (gameta masculino) com o óvulo (gameta feminino), formando uma nova célula, um novo ser, o zigoto.

O sobreposto artigo do Código Civil é interpretado pela douta civilista, Maria Helena Diniz, e rubricado por diversos civilistas do seguinte modo: “Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável com a gravidez, que se dá com a nidificação, entendemos que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo”<sup>1</sup>.

Conclui-se, então, que esse dispositivo legal arrazoa com excelência o pretérito do início da vida, isto é, na fecundação dos gametas. Portanto, a prática de realizar o aborto (matar um inocente que não possui o direito de se defender) é atentado contra a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nessa acepção, existem diversas teorias a respeito do início da personalidade jurídica. Contudo, diante dos argumentos apresentados, há de

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena & outros. *Novo Código Civil Comentado*. 2012.



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

se prosperar a Teoria Concepcionista, que acastela que o início da personalidade jurídica ocorre na concepção. Essa posição é/foi defendida por grandes nomes do direito pátrio, como Clóvis Bevilácqua, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros.

Haja vista a posição concepcionista, assim como as normas positivadas e que o aborto não foi disciplinado pela Constituição Federal de 1988, deste modo, não é possível inferir de seu texto a existência de suposto direito constitucional ao aborto.

Decerto que os julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como a da Corte Europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos disciplinam que o direito à vida do feto prevalece ao direito de liberdade de escolha da mulher.

Aduz-se, portanto, que o direito à vida não pode ser mitigado por qualquer outro direito, haja vista que todos os direitos são oriundos do direito à vida.

### **b. O aborto está em desacordo com a moral razoável dos brasileiros**

Historicamente tanto o conceito de ética como o da moral surgiram na Grécia antiga, no período que coincide com o século IV a.C., onde os principais expoentes sistematizadores foram Platão e Aristóteles. Na prática a ética e a moral sempre fizeram parte do dia a dia da humanidade, basta analisar, de forma sociológica, as atitudes valoradas de cada sociedade, suas crenças e as punições para os atos ilícitos.

A palavra “ética” possui origem no vocábulo grego “ethos” que literalmente significa “costumes” ou “hábitos”. No latim é usado o termo correspondente “mos” (moral) com o sentido de “normas” ou “regras”. Assim, “ética e moral referem-se ao conjunto de costumes tradicionais de uma



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

sociedade e que, como tais, são considerados valores e obrigações para a conduta de seus membros”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, pode-se definir moral como “comportamento das pessoas e as reações dos indivíduos que compõem uma sociedade em relação às regras estabelecidas pela ética. Como observado, essas regras podem ser diferentes de uma cultura para outra (...)”<sup>3</sup>.

Indiscutivelmente a prática do aborto é ato reprovável para a maioria da sociedade brasileira, porque revela o Censo de 2010 que mais de 85% da população brasileira declara ser cristã.<sup>4</sup> A moral e a ética cristã estão alicerçadas na Bíblia Sagrada (Regra de fé e conduta para os cristãos) e, baliza-se as Sagradas Escrituras, que o ato de tirar a vida de outrem (seja de um embrião, feto, criança, adulto ou idoso) é atentado contra a lei (ética/moral) que viola o sexto mandamento do decálogo “Não cometerás assassinato”<sup>5</sup>.

Nesse mesmo sentido, Barroso assevera que há um “desacordo moral razoável”<sup>6</sup>, visto que não há um consenso entre as concepções morais, filosóficas e religiosas dos indivíduos da sociedade a respeito do tema.

Portanto, o eventual deferimento do pedido dessa ADPF, no sentido da não recepção parcial dos arts. 124 e 126, do Código Penal, traria como consequência inefável a introdução de mais uma excludente de ilicitude ao referido rol de possibilidades. Melhor dizendo, a letra da lei (decisão do STF) seria um desrespeito e uma afronta para a maioria da sociedade brasileira, pois o tema em debate está em discordância com a moral do povo brasileiro.

Nesse sentido, a eventual modificação do padrão valorativo presente na Constituição Federal acerca da matéria e a regulamentação normativa das

<sup>2</sup> CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 1995. p. 340.

<sup>3</sup> BAPTISTA, Douglas Roberto de Almeida. *Valores Cristãos: enfrentando as questões morais do nosso tempo*. Rio de Janeiro: CPAD, 2018, p. 6.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>.

<sup>5</sup> Êxodo 20.13.

<sup>6</sup> BARROSO. Luís Roberto. *Constituição. Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*.



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

condutas proibitivas merece ser realizada precipuamente pelo Poder Legislativo.

De tal modo, ao trazer a questão para o debate no âmbito do Poder Legislativo, resta respeitado um dos pilares da democracia moderna, qual seja o pluralismo político no que se garante a legitimidade da decisão majoritária. Ao mesmo tempo em que se resguarda o STF de ser acusado de descumprir o texto constitucional da independência dos poderes constituídos.

Portanto, conclui-se que o Brasil, de maioria cristã (86,8%), considera a prática do aborto um ato criminoso. Assim a eventual procedência da sobredita ação seria uma imposição legal em discordância com a moral e a ética dos brasileiros.

### **c. Matéria de competência legislativa**

O princípio da separação de poderes é um modelo político que visa à melhor governança de um Estado pela fragmentação do seu poder em órgãos distintos e independentes, cada qual especializado em um aspecto ou área de governo.

Embora seja mencionada quase como sinônimo da tripartição de poderes proposta pelo protestante Montesquieu, a separação de poderes é um princípio muito mais amplo e antigo do que o modelo do filósofo francês, sendo primeiro identificada na Grécia Antiga e aplicada em diversas ocasiões, sob variados formatos em governos tão díspares quanto a República de Roma e em algumas das Treze Colônias britânicas na América do Norte. Assim, pode-se dizer que a separação de poderes é um modelo teórico fundamental na história do Ocidente.

A preocupação básica deste princípio é de como impedir que os poderes políticos de uma sociedade se concentrem demais em uma única figura de autoridade, seja ela uma pessoa, um grupo ou um órgão do governo. O equilíbrio entre autoridade e autonomia, cujos extremos são o despotismo e a anarquia, tem sido objeto de estudo pelo menos desde os anos de



## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

Aristóteles, que, em seu tratado "Política", delineou o conceito de "constituição mista", onde os três principais tipos de autoridade até então conhecidos - realeza, aristocracia e governo constitucional - seriam mesclados para que as virtudes de uns compensassem os defeitos dos outros.

Nessa ótica, o Poder Legislativo, obedecendo a separação dos poderes, por meio do Código Penal já disciplinou as exceções de punibilidade para a prática do aborto. Entende-se, que somente esse diploma legal tem o condão de balizar as permissões para a interrupção legal da vida.

No mesmo sentido, obedecendo a tripartição dos poderes do Estado Democrático de Direito, a Lei 9.882/1999 que normatiza o funcionamento das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental e arrazoa sobre os preceitos não recepcionados pela Constituição Federal, não concede poderes extra-democráticos ao Supremo Tribunal Federal.

E isto, porque, constitucionalmente, tem-se o dever de alterar a norma vigente o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, não cabendo a este Excelso Tribunal legislar em matéria de competência do Congresso Nacional.

Salienta-se, ainda, que o pluralismo político e o debate democrático representativo, encontra sua guarida no Congresso Nacional e não no Supremo Tribunal Federal. E, portanto é no Congresso Nacional, por meio dos representantes eleitos pelo povo, que se garante a legitimidade da vontade da maioria, resguardando-se os direitos das minorias.

Destaca-se, também, que ambas as Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), possuem projetos de modificação do Código Penal, e que as reformas já ocorridas ao ordenamento vigente, por intermédio do processo legislativo, não abrangeram a descriminalização do aborto.

Portanto, conclui-se que o ente competente para disciplinar tal assunto está afinco com seus deveres, não cabendo ao Poder Judiciário dessemelhar a paridade constitucional e ab-rogar a competência alheia.





## CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL

### **d. Posição Oficial da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**

Diante dos fatos narrados e os fundamentos elucidados, a instituição peticionária em abril de 2013, por ocasião da 41ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em Brasília/DF, por unanimidade de seus membros exarou posicionamento quanto ao aborto nos seguintes termos:

*“A CGADB é contrária a essa medida (aborto), por resultar numa licença ao direito de matar seres humanos indefesos, na sacralidade do útero materno; em qualquer fase da gestação, por ser um atentado contra o direito natural à vida. A palavra de Deus diz: “... e não matarás o inocente” (Ex 23.7).”*

Reitera-se que essa posição representa a totalidade dos membros das Assembleias de Deus no Brasil, que compreende percentual considerável de cidadãos, e que integram nosso Estado Democrático de Direito.

**Nesses termos,  
Pede Deferimento.**

**Brasília-DF, 05 de julho de 2018.**

**DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA**  
Presidente do Conselho de Educação e Cultura da CGADB